



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 681, DE 2026** **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Altera o Código de Processo Penal para estabelecer prioridade processual nos crimes praticados contra mulheres e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera o Código de Processo Penal para estabelecer prioridade processual nos crimes praticados contra mulheres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

**“Art. \_\_\_\_.**

*Os processos que apurem crimes praticados contra mulheres, em razão da condição do sexo feminino ou no contexto de violência doméstica e familiar, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.*

*§1º A prioridade compreenderá:*

- I – redução pela metade dos prazos processuais aplicáveis ao órgão acusador e ao juízo, ressalvados os direitos e garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;*
- II – designação prioritária de audiências, que deverão ser realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da denúncia;*
- III – julgamento preferencial, com inclusão em pauta em até 90 (noventa) dias após o encerramento da instrução.*

*§2º A autoridade judicial deverá adotar medidas para evitar atos protelatórios e assegurar a duração razoável do processo.*

*§3º A prioridade prevista neste artigo aplica-se sem prejuízo das disposições da Lei Maria da Penha.”*

**Art. 2º** Os tribunais deverão adequar seus regimentos internos no prazo de 90 (noventa) dias para garantir o cumprimento da prioridade estabelecida nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo assegurar prioridade na tramitação dos processos que apurem crimes praticados contra mulheres, mediante alteração do Código de Processo Penal, como instrumento de fortalecimento da proteção estatal e de enfrentamento à violência de gênero.

O Brasil registra índices alarmantes de violência contra mulheres, especialmente no contexto doméstico e familiar. Embora a Lei Maria da Penha tenha representado marco fundamental no ordenamento jurídico, a morosidade processual ainda constitui um dos principais fatores de revitimização, insegurança e descrédito no sistema de justiça.

A Constituição Federal assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII). Contudo, quando se trata de crimes contra mulheres, a demora processual não é apenas um problema administrativo: ela representa risco concreto à integridade física e psicológica da vítima, favorece a reiteração criminosa e enfraquece o caráter preventivo da jurisdição penal.

A prioridade processual ora proposta busca:

- Reduzir o tempo entre o fato criminoso e a resposta estatal;
- Evitar a revitimização decorrente de sucessivos adiamentos;
- Reforçar a efetividade das medidas protetivas;
- Concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana;
- Garantir maior confiança das mulheres no sistema de justiça.

Importante destacar que a redução de prazos e a tramitação prioritária não afastam as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mas promovem o equilíbrio entre direitos fundamentais, assegurando proteção adequada às vítimas em situação de vulnerabilidade.

A máxima que inspira esta proposta é clara: **“Justiça que demora não protege.”**

A resposta penal tardia compromete sua finalidade pedagógica e preventiva. Ao contrário, a celeridade responsável fortalece a proteção, previne novas agressões e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher.

Diante da relevância social e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE  
OUTUBRO DE 1941**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/  
1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro1941-  
322206-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro1941-322206-norma-pe.html)

**FIM DO DOCUMENTO**